DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5260/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16308/2013
PROTOCOLO	: 1446881
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde, resultando na dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos por determinação judicial.

Em substituição à celebração de termo contratual, foi emitida a Nota de Empenho nº 4023/13 em favor de *Alfa Medicamentos Especializados Ltda.*, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme faz prova o documento de f. 65, tendo sido devidamente publicada no Diário Oficial nº 8522 de 24/09/2013 (f. 50).

Submetido o feito à equipe da 5ª ICE (ANP - nº 9710/2013 – f. 68) apreciou os documentos e concluiu pelo atendimento à legislação que regra os procedimentos licitatórios, em especial o artigo 24 da Lei nº 8.666/93, concluindo pela regularidade na dispensa bem como na formalização da Nota de Empenho nº 53/13, registrando a tempestividade na remessa a esta Corte em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Todavia, em razão da ausência da documentação referente à execução financeira da contratação, solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi realizado através do Termo de Intimação nº 11518/13 (f. 73). Ato contínuo juntou-se aos autos o Ofício nº 288/13 (f. 76) contendo exatamente o que fora solicitado na intimação.

Em reanálise, a 5ª ICE verificou que na resposta o Ordenador da Despesa enviou a Nota de Anulação de Empenho no mesmo valor empenhado, ou seja, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), justificando a inexecução do objeto con-

tratual em razão da ausência de agendamento de pacientes, concluindo pela regularidade na prestação de contas.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu pela extinção do feito, em razão da ausência do cumprimento do objeto do contrato, cujo prazo se expirou, nos termos do parecer nº 16071/14 (f. 94).

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório tinha como objetivo a aquisição de medicamentos específicos, sendo que verifico que a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, notadamente pela urgência na aquisição do medicamento por determinação judicial.

Em que pese o empenho realizado através da emissão da Nota de Empenho nº 4023/2013 (R$60.000,00), devidamente publicada e confeccionada de acordo com as regras contidas nas leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, o jurisdicionado apresentou a Nota de Anulação de Empenho nº 4911/13 no mesmo valor, anulando, portanto, na totalidade, o que fora empenhado uma vez que a contratação era para atendimento conforme agendamento do paciente, o que não ocorreu e o empenho acabou sendo expirado.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a dispensa de licitação no caso concreto deve ser considerada legal, bem como a formalização da Nota de Empenho em substituição ao instrumento Contratual, conforme permitem os artigos 24, IV e 62, respectivamente, da Lei que rege as Licitações (nº 8.666/93).

Todavia, em razão da inexecução do contrato e do prazo de validade do empenho ter expirado, tendo sido devidamente justificado pelo jurisdicionado e providenciada a anulação, outro não pode ser o entendimento se não o de julgar o presente procedimento extinto pela perda do objeto.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 9º c/c artigo 10, § 1º, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, DECIDO pela *extinção* do feito em razão da perda do objeto e determino seu *arquivamento*, nos termos regimentais.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB